



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 47.30.2015.6.21.0171

Procedência: CANOAS-RS (171ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PESSOA FÍSICA – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: JOSÉ MAURO DOS SANTOS (Adv(s) Jean Marques Regina OAB/RS 59.445 e Thiago Rafael Vieira OAB/RS 58.257)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. 1. Verificado o excesso deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. **2.** Multa aplicada no mínimo legal em observância ao excesso de doação. **3.** Não aplicação do Princípio da Insignificância, conforme precedentes jurisprudenciais.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ MAURO DOS SANTOS, contra sentença (fls. 106-108) por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-lo ao pagamento de multa no valor R\$ 7.043,80 (sete mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), por ter efetuado doação acima do limite legal estabelecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, haja vista a doação efetuada para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), embora o somatório dos rendimentos declarados pela pessoa física no ano-calendário 2013 fossem de R\$ 88.912,44 (oitenta e oito, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), isto é, valor superior ao percentual de 10% previsto no artigo supracitado.

Irresignada, o representado recorreu (fls. 112-116). Alega, em síntese, que a quantia doada excedeu um valor pouco acima de R\$ 1.000,00, o que apresenta ser um valor ínfimo perante a multa, que estabelece um valor acima de R\$ 7.000,00. Além disso, salienta que em momento algum houve má-fé ou intenção de lesar o sistema eleitoral na doação acima do percentual aceito, sendo sua intenção apenas a de participar do processo democrático a fim de contribuir com um país mais justo e livre da corrupção (sic).

Apresentadas contrarrazões (fls. 121-122), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminar

II.I.I. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 11/05/2016 (fls. 109), mas a defesa restou intimada pessoalmente no dia 10/05/2016, data em que protocolou o recurso (fl. 112-116). Portanto, houve observância do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JOSÉ MAURO DOS SANTOS, CPF Nº 267.076.080-53, com base no art. 23, §§, 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

A sentença restou procedente. Irresignado, o representante recorre, salientando, em suas razões recursais (fls. 112-116), que o valor de R\$ 10.300,00 da doação transgride pouco mais que R\$ 1.000,00, ao percentual de 10% estipulado pelo § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Argui, por essa razão, a aplicação do Princípio da Insignificância (instituto do Direito Penal), entre outros fundamentos que fogem da análise técnico-jurídica.

Especificamente, na matéria eleitoral sob análise neste momento, não há que se falar em institutos provenientes da esfera penal, uma vez que a leitura a ser feita é taxativamente pela ótica do Direito Positivo, isto é, excedendo o limite preestabelecido pela legislação, aplica-se a multa automaticamente apenas pelo fator de violação à previsão legal. Aliás, o dispositivo não é suscetível nem mesmo à verificação da “culpabilidade”, se houve um mero deslize ou intencionalidade do doador, visto que a análise da conduta segue uma perspectiva estritamente objetiva.

Neste sentido, transcrevo o entendimento do TRE, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Pessoa física. Doação de valores da esposa para candidato beneficiário. Pagamento de propaganda. Extensão da aplicação do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Tese afastada, no caso específico. **Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.** Verificado o excesso na doação. Aplicação de multa. Relegada a discussão sobre inelegibilidade para o registro de candidatura. Deram provimento ao recurso. (RE - Recurso Eleitoral nº 1317 – Osório/RS, Relator Min. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DJE - 16/07/2014, Página 02-03) (grifado)

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstram claramente a existência dos fatos (o próprio recorrente juntou aos autos a certificação dos valores analisados, inclusive – fls. 74-80), e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, qual seja multa de cinco vezes o valor do excesso doado, de acordo com um critério de proporcionalidade e razoabilidade, o que totalizou R\$ 7.043,80 (sete mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, para que seja mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\sua8cq5npo5dq1dvr72471256322740837160701230012.odt